



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 23 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.151

Recurso nº - 88.229 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - SÃO LEANDRO AGROPECUÁRIA S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

IRPJ - INCENTIVO ÀS ATIVIDADES RURAIS E RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - O incentivo fiscal às atividades rurais, como redução por investimentos realizados no ano-base, tem como teto o limite de 80% do lucro obtido nessas atividades, representado pelo lucro operacional, que é um dos componentes do lucro líquido do exercício, distinto, portanto, de um outro componente, que é o saldo da conta de correção monetária, com fulcro no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 1º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO LEANDRO AGROPECUÁRIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

VISTO EM:

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERT GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO RAUL PIMENTEL.

ACORDADO AO ORDEM DA

TERCEIRA SESSÃO DE JULHO DE 1964
A 14ª Sessão Ordinária do Conselho
de Administração do Banco de
São Paulo, realizada em 14 de
julho de 1964, sob a presidência
do Sr. Carlos Alberto Gonçalves
Nunes, Presidente do Conselho,
com a presença dos Conselheiros
Sylvio Rodrigues, Francisco de
Assis Miranda, Fernando Cícero
Velloso, Braz Januário Pinto
e Raul Pimentel, deliberou, por
unanimidade, sobre o assunto
seguinte:

1. Aprovar o Relatório Anual de 1963

2. Aprovar o balanço de 1963 e o balanço de 1964

3. Aprovar o balanço de 1965

4. Aprovar o balanço de 1966

5. Aprovar o balanço de 1967

6. Aprovar o balanço de 1968

7. Aprovar o balanço de 1969

8. Aprovar o balanço de 1970

9. Aprovar o balanço de 1971

10. Aprovar o balanço de 1972

11. Aprovar o balanço de 1973

12. Aprovar o balanço de 1974

13. Aprovar o balanço de 1975

14. Aprovar o balanço de 1976



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060-005.100/82-64

RECURSO N.º: - 88.229

ACÓRDÃO N.º: - 101-75.151

RECORRENTE: - SÃO LEANDRO AGROPECUÁRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua General Câmara, nº 1.377, Santana do Livramento, RS, inconformada com a decisão singular de fls. 359 a 363, que manteve parcialmente a exigência tributária contida no lançamento suplementar.

Esta é a irregularidade em litígio, de acordo com a ementa da decisão recorrida:

"A base para o cálculo do incentivo fiscal a ser excluído do lucro real por investimentos realizados no ano-base é o lucro operacional ajustado pelo resultado da correção monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio líquido vinculado a essa atividade".

Em sua impugnação de fls. 06 a 13, alega, em síntese, no que diz respeito à parte remanescente do litígio:

1 - A ação fiscal foi demasiadamente simplista e atrevida, quando disse que a empresa não explora atividade rural, o que ela o faz única e exclusivamente, como demonstram os documentos anexos.

2 - O Senhor Fiscal pode ter se confundido porque a empresa colocou, na Declaração, como Outras Receitas Operacionais, o valor de CR\$ 32.272.918,00, que, comparado à Receita Bruta de Vendas, revela-se superior a esta, parecendo que houve re-

ACÓRDÃO Nº 101-75.151

ceitas oriundas de atividades alheias à exploração agropecuária, o que não é a realidade.

3 - Se houve embaraço à ação fiscal, o fato se deu porque o formulário para Declaração de Rendimentos não tem espaço suficiente ou forma adequada para que tudo fique bem explicado.

A decisão recorrida manteve parte do lançamento, "considerando que o contribuinte demonstrou que efetivamente se dedica à exploração das atividades rurais; considerando que a base, para o cálculo da exclusão do lucro real por investimentos realizados, é o valor do Lucro Operacional ajustado pelo resultado da correção monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, vinculados à atividade rural".

Em seu recurso de fls. 366 a 369, alega sinteticamente:

- que, embora a decisão recorrida tenha reconhecido ser a recorrente uma empresa agropecuária, alegou erroneamente que o Lucro Operacional, corretamente apurado e demonstrado na linha 19, item 38, quadro 13 do formulário I, deveria ser ajustado pela redução indevida do Resultado da Correção Monetária;
- que o artigo 175 do RIR/80 é de meridiana clareza ao definir o que é Lucro Operacional;
- que o artigo 56 do mesmo diploma legal diz claramente que é dedutível o resultado apurado nas atividades rurais;
- que a base de cálculo há de ser a que a lei define, assim como está escrito na linha 14/15 do MAJUR para o exercício de 1980, às fls. 30.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.151

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso deste tomo conhecimento.

Como deduzimos pelo relatório, a decisão recorrida reconheceu que a empresa realmente tinha só atividades agrícolas, mas manteve parte do lançamento suplementar, conforme fls. 362 dos autos, "considerando que a base, para o cálculo da exclusão ao lucro real por investimentos realizados, é o valor do Lucro Operacional ajustado pelo resultado da correção monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido".

Sendo o SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, em linhas gerais, a diferença entre a correção das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, implica dizer que se trata de uma parcela de lucro determinada por lei e incidente sobre o capital de terceiros. Logo, não se trata de lucro decorrente de qualquer atividade que o empresário realize, seja ela agrícola, comercial ou industrial.

Nos termos do art. 4º, § 2º do Decreto-lei nº 902/69, "como incentivo às atividades rurais e para os efeitos da tributação, poderá ser reduzido o resultado apurado nessas atividades em montante equivalente até 80% (oitenta por cento) de seu valor", é evidente que o incentivo não poderá incidir sobre o lucro líquido do exercício, mas exclusivamente sobre o lucro operacional, definido no art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, como sendo o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituem o objeto da pessoa jurídica.

É evidente que o incentivo às atividades rurais não poderá incidir sobre o lucro líquido do exercício, mas exclusivamente sobre o lucro operacional, consoante Decreto-lei nº 902/69. Este lucro operacional está muito bem definido pelo art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, como sendo o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituem o objeto da pessoa jurídica.

Não resta qualquer dúvida de que não poderá ser objeto da pessoa jurídica, quer principal, quer acessório, locupletar-se às custas do país, pois a Nação, através de suas leis, se por um lado determina que aquele que negocia com capital líquido de terceiro inclua o resultado da multiplicação desse capital pelo índice da inflação, por outro lado autoriza o dono desse capital a multiplicá-lo pelo mesmo índice e a deduzí-lo do lucro real, reduzindo o Imposto de Renda a pagar. Portanto, a lei estabelece um mecanismo de vasos comunicantes compensatórios.

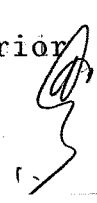
O simples enunciado do estabelecido no art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 arrola entre os elementos que compõe o lucro líquido do exercício, separadamente, as parcelas do lucro operacional e do saldo da conta de correção monetária. Por conseguinte, ele mesmo está dizendo que saldo da conta de correção monetária e lucro operacional são coisas distintas, ou seja, um não abrange o outro.

Enfim, se o incentivo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.382/74 (alíquota especial de 6%) pudesse incidir não sobre o lucro operacional, mas sobre o lucro líquido do exercício, aquele que sistematicamente tivesse prejuízos nas atividades rurais o obtivesse excelentes resultados em outras atividades gozaria também dos benefícios fiscais, o que seria contrário à lei que tem por finalidade de incentivar as atividades rurais.

Este é o pensamento do Conselho de Contribuintes, como fazem prova os acórdãos de nºs. 101-72.079, 101-72.082, 101-73.586, 101-72.088, 105-03334 e nº 101-75.078, cuja ementa diz o seguinte:

"INCENTIVO ÀS ATIVIDADES RURAIS E O RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - O incentivo fiscal às atividades rurais, como redução por investimentos realizados no ano-base, tem como teto o limite de 80% do lucro obtido nessas atividades, representado pelo lucro operacional e este, para efeito de cálculo do benefício, não sofre qualquer ajustamento decorrente do resultado da conta de correção monetária, nem como despesa, quando devedor, nem como receita, se credor."

A questão já foi objeto de recurso na Câmara Superior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1060/005.100/82-64

Acórdão nº 101-75.151

de Recursos Fiscais, que, através do acórdão de nº CSRF/01.0.360, manifestou-se unanimemente de acordo com a jurisprudência do Conselho.

O ilustre Conselheiro Sylvio Rodrigues em seu voto, fundamentando a ementa acima transcrita, mostra muito bem como o Decreto-lei nº 1.598/77 confirma que "o saldo da conta de correção monetária não compõe parcela de lucro operacional, e sim de lucro líquido do exercício, estágio diferente daquele lucro". Ora, o lucro líquido do exercício está definido pelo § 1º do art. 6º do mesmo diploma legal, da seguinte maneira:

"O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial".

Fora de dúvida está o fato de que o incentivo fiscal às atividades rurais são em função do lucro operacional, pois só este diz respeito às atividades agrícolas. Neste texto legal transcrito está bem evidenciado que o lucro operacional e o saldo da conta de correção monetária são dois componentes do lucro líquido. Não há, pois, como se dizer que o saldo da correção monetária é componente do lucro operacional.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR